



**PARECER ASJUR.SEMAD N.º 77/2017**

**DESTINATÁRIO: SRA. VÂNIA MARA DE SOUZA SARMENTO**  
**ASSESSORIA DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS**

**ASSUNTO:**

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 94/1994/004/2004. AUTO DE INFRAÇÃO N. 524/2004. CEMIG. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. PARECERES DA AGE N. 14.556/05, 14.897/09, 15.047/10 E 15.233/13. AUTO DE INFRAÇÃO SEM APLICAÇÃO DE PENALIDADE. PROCEDIMENTO ESTABELECIDO PELO DECRETO N. 39.424/1998. DÍSPARE EM RELAÇÃO AOS PROCEDIMENTOS DOS DECRETOS N. 44.309/06 E 44.844/08. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA DECISÃO VÁLIDA PROFERIDA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA NOS TERMOS DO ART. 30, §2º, DO DECRETO N. 39.424/98. PARECERES DA AGE N. 15.171/12 E 15.850/17. CASO CONCRETO DISTINTO DOS TRATADOS NA NOTA JURÍDICA ORIENTADORA N.º 4292/2015 DA CONSULTORIA JURÍDICA DA AGE. APLICAÇÃO DO DECRETO N. 46.668/15.

**SIGED:**

1854 1370 2017-6

**I – RELATÓRIO**

A Assessoria dos Órgãos Colegiados – ASSOC da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD encaminha a esta Assessoria Jurídica, via Memorando ASSOC n.º 071/2017 (f. 253), o Processo Administrativo n.º 94/1994/2004 contendo recurso da Companhia Energética de Minas Gerais – CEMIG (fls. 189/219) contra a decisão administrativa proferida pelo Presidente da Fundação Estadual de Meio Ambiente – FEAM (f. 182) referente ao Auto de Infração n.º 524/2004 (fls.02/04).





**PARECER ASJUR.SEMAD Nº 77/2017**

O processo foi retirado da pauta da 99ª Reunião da Câmara Normativa e Recursal do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM, uma vez que foi feita consulta à Advocacia-Geral do Estado, em processo semelhante, sobre o módulo de cálculo da correção monetária e dos juros de mora, de maneira que a solução apresentada na manifestação jurídica poderia valer para os presentes autos (fls. 246/248). Foi juntada ao expediente cópia do Parecer da AGE nº. 15.858, de 21 de março de 2017.

O processo foi reincluído na pauta da 103ª Reunião da CNR/COPAM. Todavia, foi novamente retirado da pauta (cf. fls. 256/261).

É o breve relatório. Passa-se a opinar.

**II – FUNDAMENTOS**

Inicialmente, cumpre destacar que, tendo em vista as normas veiculadas nas Leis Complementares nº. 75 e nº. 81, ambas de 2004, a esta Assessoria Jurídica cabe avaliar, estritamente, os aspectos jurídicos constantes dos autos, não lhe competindo adentrar no mérito administrativo nem em pontos de natureza técnica.

Nos termos do art. 26, §2º, do Decreto nº. 46.953, de 23 de fevereiro de 2016<sup>1</sup>, o apoio e o assessoramento jurídico ao Plenário e à Câmara Normativa e Recursal do COPAM competem à SEMAD, por isso esta Assessoria Jurídica está se manifestando neste processo administrativo até então conduzido pela FEAM.

Dessa forma, o presente parecer limitar-se-á à análise jurídica da consulta encaminhada pela Assessoria dos Órgãos Colegiados – ASSOC, bem como dos pontos apresentados no Relatório Conjunto elaborado pelos representantes da FAEMG, CMI/MG, FIEMG e IBRAM (fls. 238/241), atinentes à prescrição intercorrente, à correção monetária e aos juros de mora.

<sup>1</sup> Dispõe sobre a organização do Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam –, de que trata a Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016.





**PARECER ASJUR.SEMAD N° 77/2017**

Ressalta-se, ademais, que as questões relativas ao auto de infração; à aplicação das penalidades; às defesas administrativas e aos recursos foram analisadas em momento oportuno pelos órgãos técnicos e jurídicos da FEAM. Desse modo, não serão objeto de apreciação neste parecer.

**II.1 Cronologia dos Fatos**

A Companhia Energética de Minas Gerais – CEMIG foi autuada, em 19/01/2004, pelo cometimento de três infrações – uma leve e duas gravíssimas –, com fundamento no art. 19, §1º, item 1, e §3º, itens 3 e 6, do Decreto n°. 39.424, de 5 de fevereiro de 1998<sup>2</sup> (Auto de Infração n° 524/2004 – fls. 02/04):

Art. 19 – Para efeito da aplicação das penalidades a que se refere o artigo anterior, as infrações classificam-se como leves, graves e gravíssimas.

§ 1º – São consideradas infrações leves:

1. descumprir determinação ou condicionantes formulada pelo Plenário do COPAM, por Câmara Especializada, ou por órgão seccional de apoio, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, aprovadas nas Licenças Prévia e de Instalação, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental;

(...)

§ 3º – São consideradas infrações gravíssimas:

(...)

3. descumprir total ou parcialmente Termo de Compromisso;

(...)

6. causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano à saúde humana, aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural;

<sup>2</sup> Altera e consolida o Decreto n° 21.228, de 10 de março de 1981, que regulamenta a Lei n° 7.772, de 8 de setembro de 1980, que dispõe sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente no Estado de Minas Gerais.





ESTADO DE MINAS GERAIS

Advocacia-Geral do Estado

Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

### PARECER ASJUR.SEMAD Nº 77/2017

A CEMIG apresentou defesa em 11/02/2004 (fls. 07/16) rebatendo as alegações feitas pelo órgão ambiental, solicitando o arquivamento do auto de infração.

A FEAM elaborou, em 11/11/2005, o Parecer Técnico DIENE nº.016/2005 de fls. 25/32 para embasar a decisão do seu Vice-Presidente – no tocante à infração leve – e da Câmara de Atividades de Infraestrutura do Conselho Estadual de Política Ambiental (COPAM) – no que tange às gravíssimas –, entendendo que a defesa administrativa da autuada não apresentava argumento técnico suficiente para descaracterizar a autuação e justificar o arquivamento do processo.

O Parecer Jurídico de fls. 35/36, datado de 30/10/2007, recomendou ao Vice-Presidente da FEAM, quanto à infração leve, “a aplicação da penalidade de multa no valor de RS2.129,26, nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea ‘c’ (infração leve, grande porte), da DN COPAM Nº 27/98, alterada pela DN COPAM Nº 64/2003”. E à Câmara de Atividade de Infraestrutura do COPAM, no que tange às infrações gravíssimas, “a aplicação da penalidade de multa no valor de RS53.206,06, nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea ‘c’ (infração gravíssima, grande porte), da DN COPAM Nº 27/98, alterada pela DN COPAM Nº 64/2003”.

Com base nos pareceres técnico e jurídico, o Vice-Presidente da FEAM, em 20/11/2007, exarou sua decisão no sentido de aplicar a penalidade de multa no valor de RS2.129,26 à CEMIG pela prática da infração leve (f.37). E levados os autos a julgamento pela CIF/COPAM, esta entendeu, a unanimidade, pela descaracterização da infração gravíssima, ao argumento de não ter mais aplicabilidade (f. 39/40). A reunião da câmara ocorreu em 14/12/2007.

A CEMIG foi comunicada das decisões em 08/01/2008, por meio do OF/COPAM/VPF/FEAM/SISEMA Nº 239/2007 (f. 41), tendo sido aberto o prazo para apresentar pedido de reconsideração ou efetuar o pagamento da multa, conforme DAE de f. 42. A multa no valor de RS2.129,26 foi paga pela concessionária em 28/01/2008 (fls. 44/45).





**PARECER ASJUR.SEMAD Nº 77/2017**

Em 09/05/2008, o Núcleo de Autos de Infração da FEAM constatou que apenas uma das infrações gravíssimas apontadas no auto de infração havia sido descaracterizada pela CIF/COPAM, permanecendo uma infração gravíssima sem análise (f. 46).

Foi elaborado, então, o Parecer Jurídico de fls. 54/59, datado de 15/03/2010, no qual foi apontada a ocorrência de erro na decisão da CIF, tendo sido recomendado ao Presidente do COPAM anulá-la (f. 39). E ao Presidente da FEAM recomendou-se um novo julgamento das duas infrações gravíssimas. Opinou-se, ainda, pela descaracterização da infração do item 3 do §3º do art. 19 do Decreto nº. 39.424/1998, haja vista que *"a autuada não firmou Termo de Compromisso perante a FEAM ou o COPAM"*, apenas com o Ministério Público; e pela aplicação da multa no valor de RS44.445,33 pela infração do item 6 do §3º do art. 19, nos termos dos arts. 83 e 96 do Decreto nº. 44.844/2008.

Em 16/05/2011, o Presidente da Câmara Normativa e Recursal do COPAM anulou a decisão exarada pela CIF (f. 62). E o Presidente da FEAM, em 05/08/2011, descaracterizou uma das infrações gravíssimas e aplicou a penalidade de multa no valor de RS44.445,33 para a outra (f. 63).

A CEMIG foi notificada da decisão, em 23/04/2012, pelo OFÍCIO Nº 265/2011 NAI/PRO (f. 64) e foi expedido DAE para pagamento. A concessionária requereu a transcrição da reunião da CIF realizada em 14/12/2007 (fls. 69/70) e apresentou recurso administrativo em 23/05/2012 (fls. 77/84). Aduziu que não poderia ser prejudicada pela sequência de erros praticados pela FEAM. Por isso, pugnou pela declaração de nulidade do processo administrativo e das decisões nele proferidas.

Foi juntada aos autos a transcrição da reunião da CIF/COPAM de 14/12/2007, de onde se pode concluir que apenas a infração descrita pelo item 6 do §3º do art. 19 do Decreto nº. 39.424/1998 foi descaracterizada naquela oportunidade (fls. 93/99).

Novo Parecer Jurídico foi exarado pela Procuradoria da FEAM às fls. 100/102 no sentido de que seria caso de anular a decisão de f. 63, pois a



**PARECER ASJUR.SEMAD Nº 77/2017**

infração de descumprir Termo de Compromisso não poderia ter sido descaracterizada, uma vez que o documento foi firmado também com a FEAM (fls. 103/147). A manifestação jurídica não foi datada, mas o processo chegou à Procuradoria da FEAM em 31/08/2015 (f. 99-v).

Intimada a se manifestar sobre o parecer, via OFÍCIO Nº 1232/2015 NAI/PRO/SISEMA (f. 148), a CEMIG apresentou nova peça (fls.151/173) afirmando a ocorrência de prescrição intercorrente e requereu a aplicação do Decreto nº. 44.844, de 25 de julho de 2008, ao processo, por ser norma mais benéfica.

Foi elaborado o Parecer Jurídico de fls. 179/181, em 09/05/2016, rebatendo as alegações da CEMIG, concluindo pela anulação da decisão de f.63 e pela aplicação de duas multas pelas infrações gravíssimas cometidas, nos valores de R\$50.001,00 e R\$44.445,33, nos termos do art. 96 e Anexo I do Decreto nº. 44.844/2008. Tal parecer serviu de base para a decisão do Presidente da FEAM de f. 182, exarada em 24/05/2016, que anulou a decisão de f. 63 e aplicou as duas multas à concessionária. Foram emitidos os DAEs e a CEMIG foi notificada para pagamento ou para apresentar recurso, por meio do OFÍCIO Nº 286/2016 NAI/PRO (fls. 183/187).

Em sua peça recursal (fls. 189/219), a CEMIG reitera, dentre outros argumentos, pela ocorrência de prescrição intercorrente, e sustenta que a atualização monetária e os juros de mora foram calculados de maneira equivocada. Contra esta argumentação, foi emitido o Parecer Jurídico de fls.221/229, de 28/09/2016, que afastou a prescrição intercorrente, e aduziu que para os débitos cujos autos de infração tenham sido lavrados antes da vigência do RPACE (15/12/2014), a correção monetária, segundo a tabela da Corregedoria-Geral de Justiça, incide a partir da data da lavratura do auto de infração; e os juros de mora de 1% ao mês a partir do vencimento-original do débito - 21º (vigésimo primeiro) dia após a notificação do autuado da lavratura do auto - até 21/12/2014. A partir de 01/01/2015, o valor da multa sofrerá a incidência da Taxa SELIC.

Na 98ª Reunião Extraordinária da CNR/COPAM, de 27/01/2017, alguns conselheiros pediram vista dos autos (fls. 232/234). No Relatório de





**PARECER ASJUR.SEMAD Nº 77/2017**

Vista Conjunto (fls.238/241), elaborado em 17/02/2017, defenderam a ocorrência da prescrição intercorrente; e aduziram que a correção monetária só deve ser aplicada a partir do momento da existência do crédito não tributário, o que ainda não ocorreu, pois não houve decisão definitiva; e os juros são exigidos a partir do 21º (vigésimo primeiro) dia após a decisão definitiva. Dessa forma, a correção monetária deverá ser calculada com base na Tabela da Corregedoria Geral de Justiça de Minas Gerais a partir da definição do valor da multa até o 20º (vigésimo) dia após a decisão administrativa definitiva; e Taxa SELIC e juros de mora de 1% a partir do 21º (vigésimo primeiro) dia após a decisão administrativa definitiva.

**II.2 Prescrição Intercorrente**

No Relatório Conjunto de Vista de fls. 238/241 os representantes da FAEMG, CMI/MG, FIEMG e IBRAM entendem, na contramão do que vem sendo adotado pela Advocacia-Geral do Estado, pela aplicação da prescrição intercorrente ao Processo Administrativo nº. 0094/1994/004/2004.

Aduzem que a aplicação da norma federal em suplementação à estadual, que é silente, deve ser assentida, como meio de inibir a inércia da administração e priorizar os princípios da eficiência e da segurança jurídica.

Todavia, os Pareceres da AGE nº. 14.556, de 19 de setembro de 2005 e nº. 14.565, de 10 de outubro de 2005, os quais analisaram exaustivamente a prescrição e a decadência administrativas, ponderaram que: "entende-se não ser aplicável no âmbito estadual norma promulgada em outro nível da federação, qual seja, a União Federal. Não há de se reservar à União competência para editar norma geral sobre **decadência ou prescrição administrativas na seara do poder de polícia, uma vez que tais questões consubstanciam matéria administrativa pertinente a cada um dos entes políticos**". (grifou-se)

E continua:

É inadmissível confundir-se decadência e prescrição relativas às relações privadas, matérias de Direito Civil e Processual Civil





ESTADO DE MINAS GERAIS

Advocacia-Geral do Estado

Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

**PARECER ASJUR.SEMAD Nº 77/2017**

submetidas à competência legislativa privativa da União (art. 22, I da CR), com a decadência e prescrição administrativas, matérias inseridas na autonomia política e legislativa dos Estados-membros, Municípios e Distrito Federal.

(...)

Destarte, não há que se fazer aplicar em relação ao Estado-membro legislação federal que trata especificamente do exercício de poder de polícia "da Administração Pública Federal, direta e indireta" (artigo 1º da Lei Federal nº 9.873/99), sem qualquer menção à estrutura administrativa dos demais entes da federação, o que, aliás, é consectário da autonomia político-administrativa resultante dos artigos 1º, 18 e 25 da Lei Magna.

(...)

Se, v.g., a União, ao regulamentar de modo específico o prazo para o exercício da polícia administrativa federal, terminar por limitar as atribuições idênticas por parte dos Municípios, Distrito Federal e Estados-Membros, descumpridos estariam valores fundamentais do federalismo, afastado o mínimo de segurança jurídica e independência necessários aos entes políticos na espécie.

Sendo assim, não remanesce qualquer dúvida sobre a inaplicabilidade ao Estado de Minas Gerais das regras da Lei nº 9.873, de 23.11.1999, incidente exclusivamente no tocante ao poder de polícia federal. (destacou-se)

Tal posicionamento foi corroborado pelo Parecer da AGE nº. 14.897, de 04 de março de 2009, e pelo Parecer nº. 15.047, de 24 de setembro de 2010, no qual foi afirmado que: *"No Parecer AGE n. 14.556/2005 ficou definido não se aplicar, no âmbito estadual, a Lei Federal n. 9.873/99, o que foi reafirmado no Parecer AGE n. 14.897/09 em relação ao Decreto que a regulamentou, de n. 6.514/2008, o qual prevê prescrição intercorrente no procedimento administrativo"*.

Manifesta é, portanto, a inaplicabilidade da Lei Federal nº.9.873/1999 e do Decreto Federal nº. 6.514/2008 aos processos administrativos em trâmite no Estado de Minas Gerais. E ante a ausência de norma estadual que preveja a prescrição intercorrente, esta não se aplica ao processo administrativo em análise, por manifesta ausência de amparo legal.







**PARECER ASJUR.SEMAD Nº 77/2017**

Afasta-se, assim, a prejudicial de mérito apresentada pelos ilustres Conselheiros da CNR/COPAM no Relatório Conjunto de fls. 238/241.

Ademais, denota-se que as jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça apresentadas pela CEMIG em seu recurso, para embasar a aplicação da prescrição intercorrente, corroboradas pelos Conselheiros do COPAM no aludido relatório-vista, dizem respeito ao **IBAMA**, autarquia federal que está sob a égide da Lei Federal nº. 9.873/1999 e do Decreto Federal nº. 6.514/2008. **Quanto aos entes e órgãos estatais, o STJ confirmou a inaplicabilidade da aludida lei federal aos processos administrativos que tramitam na esfera estadual.**

Cita-se parte do voto do Ministro Castro Meira no acórdão do Recurso Especial 1.112.577/SP, publicado em 08/02/2010:

Embora sedimentada a orientação de que os prazos prescricionais do novo Código Civil não se aplicam às relações disciplinadas pelo Direito Público, devendo incidir na espécie o art. 1º do Decreto 20.910/32, a questão relativa ao prazo prescricional para a cobrança de crédito decorrente de multa por infração administrativa ao meio ambiente comporta exame à luz das disposições contidas na Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os acréscimos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009.

**Todavia, esses dispositivos legais não incidem no caso em exame, já que a multa por infração ambiental foi aplicada por entidade estadual de fiscalização e proteção do meio ambiente, fora, portanto, do campo de incidência dos referidos diplomas legais.**

Somente as ações administrativas punitivas desenvolvidas no plano da Administração Federal, direta ou indireta, serão regidas por essas duas leis. **Em outras palavras, sob o prisma negativo, a Lei 9.873/99 não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por estados e municípios, devendo a prescrição, nesses casos, ser disciplinada pela regra do já citado art. 1º do Decreto 20.910/32, nos termos da jurisprudência sedimentada desta Corte.** (grifou-se)





**PARECER ASJUR.SEMAD Nº 77/2017**

Outrossim, de acordo com o Parecer da AGE nº. 15.076, de 6 de abril de 2011, não há também que se falar em decadência da administração de exercer o poder de polícia no caso concreto em análise.

No Parecer da AGE nº. 15.047/2010 surgiu uma dúvida em relação a este prazo decadencial diante de autos de infração que não previam a aplicação imediata da penalidade de multa pelo agente competente. Esta somente seria fixada após assegurado o direito de defesa. Este é o caso do Decreto nº. 39.424/1998, vigente quando da lavratura do auto de fls. 02/04.

O Parecer da AGE nº. 15.047/2010 apresentou a seguinte conclusão:

Neste caso, em se deflagrando procedimento administrativo, somente com a decisão final e a notificação do autuado desta decisão se tem como exercido o poder de polícia. De conseguinte, até este momento flui o prazo decadencial.

Portanto, é imprescindível examinar, em primeiro lugar, se houve ou não aplicação da penalidade de multa já no corpo do auto de infração. Em caso negativo, tem-se de observar o prazo decadencial até a constituição definitiva do crédito não-tributário. Com efeito, mesmo nestas situações de autuação mais antigas, não se reconhece a possibilidade de prescrição intercorrente, mas de fluência do prazo decadencial até o momento em que se aplica definitivamente a penalidade de multa, com a ciência do interessado.

Entretanto, no Parecer nº. 15.076/2011 essa dúvida foi dirimida (item II), ficando assentado que: mesmo diante de autos de infração lavrados sob a égide de legislação estadual que não previa a aplicação imediata da penalidade de multa, o simples ato de autuação já configura o exercício do poder de polícia. Isso porque se trata de ato tendente a apurar a prática de infração à legislação ambiental.

Foi ponderado ainda que:





**PARECER ASJUR.SEMAD Nº 77/2017**

(...) embora sob a égide do Decreto 39.424/98 não se fixasse a penalidade no auto de infração, a lavratura deste configura uma ação da Administração tendente a apurar uma infração da lei ambiental. Então, mesmo que, como se posicionou a Consultoria até o momento, se tratasse apenas do início da ação administrativa, também não seria razoável admitir-se a decadência, de forma peremptória, acaso não concluído o procedimento com a notificação do devedor da aplicação da pena de multa. Tampouco uma “decadência intercorrente”, por falta de expressa previsão legal.

(...)

2. Considerando o princípio da juridicidade, que impõe à Administração o dever de conferir eficácia ao ordenamento jurídico, de buscar atingir à finalidade pública a que se destina o ato, identificada, em última análise, na Constituição, no Estado de Minas a orientação é no sentido de que o prazo para a Administração exercer o poder de polícia ambiental com fundamento no Decreto Estadual n. 39.424/98 exaure-se em cinco anos a contar da data em que tiver ciência da infração, considerando como exercido o poder de polícia com a lavratura do auto de infração ou por meio de qualquer ato tendente a verificar a infração à legislação ambiental. (destacou-se)

*In casu*, malgrado a decisão válida da autoridade competente que aplicou as penalidades e arbitrou o valor das multas pelas infrações gravíssimas tenha sido proferida em 24/05/2016, o ato de lavratura do auto de infração em 19/01/2004 fez exaurir o prazo decadencial de cinco anos para que a administração pública pudesse exercer o poder de polícia, com a finalidade de preservação do meio ambiente.

Dessa forma, lavrado o auto de infração e apresentada defesa pelo autuado, inicia-se o procedimento administrativo ambiental, durante o curso do qual não corre a decadência nem a prescrição, principalmente a intercorrente, consoante exhaustivamente defendido nos Pareceres da AGE aqui citados e os de nº. 15.086, de 20 de maio de 2011; nº. 15.233, de 26 de fevereiro de 2013 e na Nota Jurídica Orientadora nº. 4292, de 8 de julho de 2015.





**PARECER ASJUR.SEMAD Nº 77/2017**

Por derradeiro, nos pareceres da AGE ficou consignado que no Estado de Minas Gerais, até então, não havia previsão legal de prazo de decadência para a Administração exercer o poder de polícia. Por isso, a Consultoria Jurídica fixou orientação pelo prazo decadencial de cinco anos com amparo na jurisprudência e no próprio ordenamento jurídico.

Contudo, hoje esse prazo decadencial já se encontra expressamente previsto no art. 2º da Lei nº. 21.735, de 03 de agosto de 2015<sup>3</sup>. A redação dada ao §2º do citado artigo deixa claro que se considera exercido o dever de fiscalização com a notificação do interessado acerca da lavratura do auto de fiscalização ou de infração ou de qualquer outro documento que importe o início da apuração do fato.

**11.3 Nota Jurídica Orientadora nº. 4292/2015 e a incidência de correção monetária e juros de mora no caso concreto em análise. Parecer AGE nº. 15.850/2017**

A FEAM, após a decisão de f. 182, emitiu os Documentos de Arrecadação Estadual de fls. 184/185 e notificou a CEMIG para pagamento, no prazo de 20 (vinte) dias, ou para apresentar recurso no prazo de 30 (trinta) dias.

A Diretoria de Contabilidade, Finanças e Arrecadação da entidade elaborou as planilhas de Atualização de Débito com base na Nota Jurídica Orientadora nº. 4292/2015 da Consultoria Jurídica da AGE.

No entanto, salvo melhor juízo, entende-se que a hipótese tratada nos autos não se amolda a algumas considerações apontadas na referida

<sup>3</sup> Art. 2º O exercício do dever de fiscalização da administração pública estadual, direta, autárquica e fundacional, visando a apurar ação ou omissão que configure infração administrativa ou contratual e a aplicar a respectiva penalidade, decai em cinco anos a contar da data em que a autoridade administrativa competente para fiscalizar tomar conhecimento do ato ou do fato.

§ 1º No caso de infração permanente ou continuada, o termo inicial do prazo decadencial a que se refere o caput será a data em que a autoridade administrativa competente para fiscalizar tomar conhecimento do ato ou do fato ou o dia em que cessar a prática da infração, devendo-se considerar o que ocorrer por último.

§ 2º Considera-se exercido o dever de fiscalização com a notificação do interessado acerca da lavratura de auto de fiscalização ou de infração ou de outro documento que importe o início da apuração do fato.

§ 3º Na hipótese de o objeto da ação punitiva também constituir crime, o prazo decadencial para apuração do cometimento da infração será aquele previsto na lei penal para fins de prescrição. (grifou-se)





**PARECER ASJUR.SEMAD N° 77/2017**

manifestação jurídica, principalmente porque estas foram embasadas expressamente no Decreto n°. 44.844/2008.

Conforme dispõe o item 1 da manifestação, *“o objeto da presente nota jurídica abrange o crédito não tributário decorrente de aplicação de pena de multa administrativa ambiental, com fundamento no Decreto Estadual n. 44.844/08”*. (grifou-se)

O auto de infração em análise foi lavrado sob a égide do Decreto n°. 39.424/1998, que possui procedimento para constituição do crédito não tributário distinto dos procedimentos previstos nos Decretos n°. 44.309, de 05 de junho de 2006, e n°. 44.844/2008 que o sucederam. Confira-se:

Art. 24 – Constatada a infração, será lavrado o respectivo auto em 3 (três) vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação do processo administrativo, devendo aquele instrumento conter:

I – nome do autuado, com o respectivo endereço;

II – o fato constitutivo da infração e o local, hora e data da sua constatação;

III – a disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação;

IV – o prazo para apresentação da defesa;

V – a assinatura do autuante.

Parágrafo único – O autuado tomará ciência do auto de infração pessoalmente, por seu representante legal ou preposto, ou por carta registrada, com Aviso de Recebimento (AR).

Art. 25 – O autuado poderá apresentar defesa dirigida ao órgão seccional de apoio responsável pela autuação, no prazo de 20 (vinte) dias contados do recebimento do auto de infração.

Art. 26 – O órgão seccional de apoio ao COPAM determinará a formação de processo relativo à autuação e, esgotado o prazo de que trata o inciso IV do artigo 24, **decidirá sobre a aplicação da penalidade** ou, caso se trate de infração gravíssima, encaminhará o expediente à Câmara Especializada competente para dele conhecer, com informação e parecer sobre a irregularidade constatada e as razões da defesa.





**PARECER ASJUR.SEMAD Nº 77/2017**

Art. 27 – As penalidades de advertência e multa por infração considerada leve ou grave serão aplicadas pelos órgãos seccionais de apoio, e a de multa, por infração considerada gravíssima, será aplicada pelas Câmaras Especializadas do COPAM.

Parágrafo único – A imposição de multa diária, prevista no § 1º do artigo 16 da Lei nº 7.772, de 8 de setembro de 1980, e no parágrafo único do artigo 18 deste Regulamento, somente ocorrerá no caso de infração grave ou gravíssima.

O Decreto nº. 39.424/1998, nos termos do art. 24, não exigia a aplicação das penalidades nem o arbitramento do valor das multas no corpo do auto de infração. Lavrado o auto, o infrator era notificado para apresentar defesa (art. 25) e, após, eram elaborados pareceres técnico e jurídico para embasar a decisão da autoridade competente. Esta decisão, quer do órgão seccional de apoio, quer do COPAM, era o ato administrativo que aplicava a penalidade e indicava o valor a ser cobrado (arts. 26 e ss.).

A propósito, a AGE, no recente Parecer nº. 15.850, de 17 de fevereiro de 2017, discorreu, com maestria, acerca das diferenças nos procedimentos administrativos de aplicação da multa previstos nos Decretos nº. 39.424/1998, nº. 44.309/2006 e nº. 44.844/2008.

Foi ressaltado que, diferentemente dos Decretos nº. 44.309/2006 e nº. 44.844/2008, o Decreto nº. 39.424/1998 não previa a aplicação imediata da penalidade pelo agente competente na lavratura do auto de infração. Esta somente seria fixada após assegurado o direito de defesa ao infrator.

No caso em apreço, deflagrado o procedimento administrativo com a apresentação da defesa pela CEMIG, a multa só será considerada efetivamente aplicada com a decisão da autoridade competente e com a notificação do autuado desta decisão. A decisão administrativa aqui não seria, portanto, declaratória, mas sim constitutiva do crédito não tributário.

Cita-se parte da fundamentação apresentada no Parecer AGE nº. 15.850/2017:





### PARECER ASJUR.SEMAD Nº 77/2017

11. Na vigência do Decreto Estadual nº 39.424/1998, constatada a infração, era lavrado o respectivo auto, em três vias, contendo o prazo para a apresentação da defesa (artigo 24); o autuado podia apresentar defesa no prazo de vinte dias contados do recebimento do auto de infração (artigo 25), após o qual o órgão seccional de apoio ao COPAM decidia sobre a aplicação da penalidade ou, em se tratando de infração gravíssima, encaminhava o expediente à Câmara Especializada para tanto (artigo 26); em seguida, a imposição da penalidade era notificada por escrito ao infrator, por meio de carta registrada, com Aviso de Recebimento (artigo 29), podendo o interessado protocolizar, no prazo de vinte dias, pedido de reconsideração, que não possuía efeito suspensivo, salvo quando o infrator firmasse termo de compromisso, (artigos 31, *caput*, e 32); o indeferimento do pedido de reconsideração ou o não cumprimento do termo de compromisso acarretava a cobrança da multa suspensa, quando fosse o caso, com o acréscimo de juros de 1% ao mês, a partir do mês subsequente ao do vencimento do prazo fixado para o recolhimento (artigos 30 e 31, parágrafo único); da decisão quanto ao pedido de reconsideração, cabia recurso sem efeito suspensivo, para a Câmara Especializada ou para o Plenário, conforme o caso, no prazo de vinte dias (artigos 33 e 34); não era conhecido o recurso se desacompanhado de cópia autenticada da guia de recolhimento da multa (artigo 35); por fim, no caso de cancelamento da multa, decorrente do provimento de recurso nesse sentido, a sua restituição devia ser efetuada, pelo valor recolhido, sem qualquer acréscimo (artigo 37).

(...)

13. Percebe-se, pois, que o auto de infração, além de identificar o infrator, descrevia o fato constitutivo da infração, o local, a hora e a data de sua constatação, capitulava a disposição legal ou regulamentar respectiva e estabelecia o prazo para o autuado apresentar a defesa; porém, não aplicava qualquer penalidade. Apenas depois da apresentação da defesa – que era uma espécie de defesa prévia – ou de esgotado o prazo concedido para tanto, é que a autoridade competente decidia sobre a aplicação da penalidade. Nesse cenário, a intempestividade da defesa não possuía o condão de “*tornar definitiva a aplicação da penalidade*”, tal como previsto nos Decretos Estaduais nº 44.309/2006 e nº 44.844/2008, pois esta sequer havia sido aplicada. (grifou-se)





**PARECER ASJUR.SEMAD Nº 77/2017**

O posicionamento aqui defendido pode ser corroborado pelos próprios autos, tendo em vista a multa aplicada pelo Vice-Presidente da FEAM na decisão de f. 37 em razão da infração leve cometida pela CEMIG.

O auto de infração (fls. 02/04) apontou o cometimento da conduta lesiva ao meio ambiente (art. 19, §1º, item 1). A CEMIG foi notificada da lavratura do auto de infração (f. 05) e apresentou defesa no prazo de 20 dias (fls. 07/24). Foram elaborados os pareceres técnico (fls.25/32) e jurídico (fls. 35/36), e a autoridade competente decidiu pela aplicação da penalidade de multa no valor de R\$2.129,26. A concessionária foi notificada desta decisão (f. 41), com a emissão do DAE para pagamento (f.42), e foi aberto o prazo de 20 (vinte) dias para que a CEMIG fizesse o pagamento ou apresentasse pedido de reconsideração. O débito foi pago em 28/01/2008.

Denota-se, assim, que, no tocante à infração leve, todo o trâmite exigido pelos arts. 24 a 30 da Decreto nº. 39.424/1998 foi respeitado, o que deveria ter ocorrido também com as multas gravíssimas.

Confirma-se, pois, o entendimento de que, com base no Decreto nº. 39.424/1998, apenas com a decisão administrativa o autuado toma conhecimento do valor da multa (com incidência de agravantes, atenuantes, reincidência), surgindo para ele, após a notificação, a obrigatoriedade de efetuar o recolhimento, uma vez que nem o pedido de reconsideração nem o recurso possuíam efeito suspensivo (*ex vi* dos arts. 30 a 35 do citado decreto).

De modo diverso, no atual Decreto nº. 44.844/2008 (art. 31<sup>4</sup>) e no Decreto nº. 44.309/2006 (art. 32<sup>5</sup>) o agente autuante é compelido a aplicar a

<sup>4</sup> Art. 31 - Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:

- I - nome ou razão social do autuado, com o respectivo endereço;
- II - fato constitutivo da infração;
- III - disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação;
- IV - circunstâncias agravantes e atenuantes;
- V - reincidência;
- VI - aplicação das penas;
- VII - o prazo para pagamento ou defesa;







**PARECER ASJUR.SEMAD Nº 77/2017**

penalidade de multa do corpo do auto de infração, arbitrando o seu valor. Como a pena já é imposta no ato da lavratura, o autuado, ao ser notificado, tem duas opções: pagar a multa ou apresentar defesa. Dessa forma, o próprio auto de infração é o ato constitutivo do crédito não tributário.

A Nota Jurídica Orientadora nº. 4292/2015 reconhece, assim, que a decisão administrativa, no âmbito do Decreto nº. 44.844/2008, tem natureza jurídica meramente declaratória. Sua função é confirmar, ou não, a legalidade da aplicação da penalidade no auto de infração e do valor devido a título de multa.

Observa-se, desse modo, que a decisão administrativa prevista nos Decretos nº. 44.309/2006 e nº. 44.844/2008 tem natureza jurídica distinta da decisão administrativa prevista no art. 26 do Decreto nº. 39.424/1998 – a primeira é declaratória e a segunda é constitutiva –, de maneira que as regras jurídicas a serem aplicadas no tocante à atualização monetária e aos juros de mora deverão ser completamente diferentes.

Outrossim, importante também fazer a distinção entre a mora que justifica a incidência dos juros no curso do processo e a mora que autoriza o início da fluência do prazo prescricional de cobrança do crédito não tributário pela administração pública.

VIII – local, data e hora da autuação;

IX – identificação e assinatura do servidor credenciado responsável pela autuação; e

X – assinatura do infrator ou de seu preposto, sempre que possível, valendo esta como notificação.

<sup>5</sup> Art. 32 do Decreto nº. 44.309/2006 – Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em 3 (três) vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:

I - nome do autuado, com o respectivo endereço;

II - o fato constitutivo da infração;

III - a disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação;

IV - as circunstâncias agravantes e atenuantes;

V - a reincidência;

VI - aplicação das penas;

VII - o prazo para pagamento ou defesa;

VIII - local, data e hora da autuação;

IX - a identificação e assinatura do servidor credenciado responsável pela autuação;

X - assinatura do infrator ou de seu preposto, sempre que possível, valendo esta como notificação.





**PARECER ASJUR.SEMAD Nº 77/2017**

Segundo a Súmula 467 do Superior Tribunal de Justiça, *"prescreve em cinco anos, contados do término do processo administrativo, a pretensão da Administração Pública de promover a execução da multa por infração ambiental"*. O vencimento, portanto, que enseja o início do prazo prescricional para a inscrição do débito em dívida ativa, se dá com a constituição **definitiva** do crédito não tributário. Isso ocorre quando encerrado o processo administrativo, ou seja, quando proferida decisão administrativa não passível de recurso.

Com o término do processo, se o infrator for intimado a pagar o débito constituído e não o faz, no prazo de vinte dias após a notificação da decisão definitiva, resta configurada a lesão ao direito do Estado de receber seu crédito. A partir daí o infrator está em mora. Nasce, portanto, a pretensão para administração pública cobrar o crédito, inscrevendo-o em dívida ativa, observando-se, conseqüentemente, o prazo prescricional de cinco anos.

Quanto a este tipo de mora, inexistente diferença entre o Decreto nº. 39.424/1998 e o Decreto nº. 44.844/2008. A celeuma surge quanto a data de ocorrência do vencimento original da multa, que justifica a incidência de juros no curso do processo, isto é, quando ainda não proferida a decisão definitiva.

A conclusão da Consultoria Jurídica na Nota Jurídica Orientadora nº. 4292/2015 foi no sentido de que *"o entendimento é pela incidência de juros desde o vencimento 'original do débito', ficando a exigibilidade, como sinônimo de inadimplemento e mora efetiva, com lesão ao direito, fazendo nascer a pretensão de exigir o pagamento, somente para o momento em que tiver sido definitivamente constituído o crédito, com o trânsito em julgado da decisão administrativa"*.

Verifica-se, assim, que, os juros de mora são devidos desde o **vencimento original do débito**, mas serão efetivamente exigidos/cobrados somente com o trânsito em julgado da decisão administrativa definitiva. Isso porque, optando o infrator por apresentar a defesa ou recurso e não pagar o débito, confirmada a aplicação da penalidade pela decisão administrativa definitiva, terá o devedor em mora o ônus de arcar com a correção e os juros





**PARECER ASJUR.SEMAD N° 77/2017**

de todo o período correspondente, estes últimos contados desde o vencimento original do crédito.

No âmbito do Decreto n°. 44.844/2008, o vencimento original do débito ocorre no 21º (vigésimo primeiro) dia após a notificação do infrator da lavratura do auto de infração, momento em que ele é compelido a pagar a multa ou apresentar defesa.

Entretanto, como visto acima, sob a égide do Decreto n°.39.424/1998, a autoridade competente não tinha a obrigação de aplicar, de imediato, a penalidade no auto de infração. Esta era definida em decisão administrativa após a defesa.

Conforme o art. 30º do Decreto n°. 39.424/1998, após a decisão da autoridade competente constituindo o crédito não tributário (arts. 26 e 27), **a multa aplicada deveria ser recolhida** pelo infrator no prazo de 20 (vinte) dias contados do recebimento da notificação para tanto. E *"o não recolhimento da multa no prazo fixado, além de sujeitar o infrator à decadência do direito de recurso, acarretará juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês subsequente ao do vencimento do prazo fixado para o recolhimento"*.

Nota-se, desse modo, que, segundo o Decreto n°. 39.424/1998, uma vez notificado, **o autuado era compelido a recolher o valor da multa em qualquer agência de estabelecimento de crédito oficial (art. 30, §2º) para impedir a incidência dos juros de mora.**

O recolhimento da multa era, inclusive, obrigatório para que o infrator pudesse apresentar recurso contra a decisão administrativa que

\* Art. 30 – As multas previstas neste Regulamento deverão ser recolhidas pelo infrator no prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento da notificação para o seu recolhimento, sob pena de inscrição em dívida ativa.

§ 1º – O recolhimento deverá ser feito em qualquer agência de estabelecimento de crédito oficial do Estado de Minas Gerais, a favor do órgão seccional de apoio responsável pela notificação da multa.

§ 2º – O não recolhimento da multa no prazo fixado, além de sujeitar o infrator à decadência do direito de recurso, acarretará juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês subsequente ao do vencimento do prazo fixado para o recolhimento.





**PARECER ASJUR.SEMAD Nº 77/2017**

aplicou a penalidade (art. 35<sup>7</sup>). Tal obrigação foi extirpada do ordenamento jurídico pela Súmula Vinculante nº. 21<sup>8</sup>.

Dessa forma, não há como aplicar aos autos de infração lavrados sob a égide do Decreto nº. 39.424/1998 o vencimento original do débito previsto no Decreto nº. 44.844/2008 para a incidência de juros no curso do processo.

Considerando que o processo administrativo previsto no Decreto nº. 39.424/1998 é totalmente dispar dos processos administrativos previstos nos Decretos nº. 44.309/2006 e nº. 44.844/2008, não seria correto aplicar as regras atuais de contagem de juros – e também de correção monetária –, que levam em conta a multa aplicada no corpo do auto de infração –, aos processos em que a decisão administrativa, após a defesa, aplica a penalidade.

Tanto é verdade que o art. 104 do Decreto nº. 44.309/2006, norma que sucedeu o Decreto nº. 39.424/1998, citado no Parecer AGE nº. 15.850/2017, deixou claro que “aplicam-se aos processos de fiscalização e aplicação de penalidades iniciados antes da publicação deste Decreto as disposições legais então vigentes, inclusive quanto ao procedimento e valor das multas”.

Na hipótese em tela, portanto, utilizando o raciocínio do art. 30 do Decreto nº. 39.424/1998, o documento de f. 183 está a exigir da CEMIG o pagamento das multas aplicadas na decisão de f. 182 no prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento da notificação, ou a interposição de recurso no prazo de 30 (trinta) dias. Tal determinação de pagamento substituiu a obrigatoriedade de recolhimento das multas para a interposição de recurso.

Como a concessionária optou por não pagar as multas e apresentar recurso, que não possui efeito suspensivo, ocorreu o vencimento original do débito no 21º (vigésimo primeiro) dia após o recebimento da

<sup>7</sup> Art. 35 – Não será conhecido o recurso desacompanhado de cópia autenticada da guia de recolhimento da multa.

<sup>8</sup> É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.



**PARECER ASJUR.SEMAD Nº 77/2017**

notificação de f. 183. Todavia, os juros de mora somente incidirão a partir do mês subsequente ao do vencimento do prazo fixado para o pagamento (art. 30, §2º do Decreto nº. 39.424/1998).

Estabelecida essa premissa, denota-se, portanto, que as tabelas de atualização de fls. 186/187 estão equivocadas quanto à data de início da incidência de juros de mora. Tais documentos estão aplicando a data do vencimento original do débito nos termos do Decreto nº. 44.844/2008, quando deveria aplicar o vencimento original e a contagem de juros previstos no Decreto nº. 39.424/1998, nos termos do art. 30.

Pois bem. Considerando: 1) que a decisão da Câmara de Atividades de Infraestrutura – CIF/COPAM de 14/12/2007 (f. 39) foi anulada por ter analisado apenas uma das infrações gravíssimas; e 2) que a decisão do Presidente da FEAM de f. 63, proferida em 05/08/2011, foi anulada por ter erroneamente descaracterizado a infração gravíssima prevista no item 3, do §3º do art. 19 do Decreto nº. 39.424/1998; a única decisão administrativa válida que finalmente aplicou as penalidades de multa à CEMIG, pelo cometimento das infrações gravíssimas, foi a proferida pelo Presidente da FEAM em 24/05/2016 (f. 182).

É cediço que a anulação de atos administrativos, quando eivados de vícios de ilegalidade, no exercício do poder de autotutela, tem efeitos *ex tunc*. Quando anulados, estes atos são, portanto, extirpados do mundo jurídico desde a sua origem. São considerados inexistentes.

Desse modo, os juros de mora deverão incidir a partir do mês subsequente ao do vencimento do prazo de 20 (vinte) dias fixado para o pagamento da multa imposta (cf. notificação de f. 183). Tendo a CEMIG recebido a notificação em 22 de junho de 2016, ela teria até 12 de julho de 2016 para efetuar o pagamento. Como isso não ocorreu, o prazo para pagamento venceu no 21º (vigésimo primeiro) dia após a notificação da concessionária (13 de julho de 2016). Os juros serão devidos, portanto, a partir de agosto de 2016.



**PARECER ASJUR.SEMAD Nº 77/2017**

Admitir o posicionamento defendido pela Diretoria de Contabilidade, Finanças e Arrecadação da FEAM nas tabelas de Atualização de Débito de fls. 186/187 seria permitir a aplicação das normas do Decreto nº. 44.844/2008 quando o procedimento a ser observado é o do Decreto nº. 39.424/1998, bem como penalizar o autuado pelos erros cometidos pelo órgão ambiental no curso do processo administrativo.

Outro ponto que o Decreto nº. 39.424/1998 se difere dos Decretos nº. 44.309/2006 e nº. 44.844/2008 é quanto à correção monetária. O art. 48, §3º, do decreto atual prevê a incidência de correção monetária a partir da autuação<sup>9</sup>.

No entanto, sob a égide do Decreto nº. 39.424/1998, o autuado só toma conhecimento do valor da multa a partir da decisão administrativa. **Dessa maneira, a atualização monetária deverá incidir a partir desta decisão, a qual torna o crédito não tributário certo.**

O Parecer AGE nº. 15.850/2017, ao discorrer sobre a correção monetária e os juros de mora no âmbito do Decreto nº. 39.424/1998, assim concluiu:

34. Seguindo a linha do Parecer Jurídico nº 15.171/2012, elaborado pela Procuradora do Estado Nilza Aparecida Ramos Nogueira e aprovado pelo Advogado-Geral do Estado, a correção monetária constitui técnica de atualização de valores que precisa traduzir a variação do poder aquisitivo da moeda, incidindo, pois, a partir do momento em que se constitui o crédito não tributário e o autuado deve efetuar o pagamento da multa aplicada.

35. No caso, tendo em vista que o pedido de reconsideração e o recurso não possuem efeito suspensivo (artigos 31 e 33 do Decreto Estadual nº 39.424/1998), entende-se que o termo inicial da correção monetária é a data de aplicação da penalidade, que

<sup>9</sup> Art. 48 – As multas previstas neste Decreto deverão ser recolhidas no prazo de vinte dias da notificação da decisão administrativa definitiva, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 47 e desde que acatada a proposta de assinatura de Termo de Compromisso.

(...)

§ 3º – O valor da multa será corrigido monetariamente a partir da data da autuação e, a partir do vencimento incidirão juros de mora de um por cento ao mês.





**PARECER ASJUR.SEMAD N° 77/2017**

**ocorre por meio de decisão proferida após apresentada a defesa ou esgotado o prazo concedido para tanto** (artigos 25 e 26 do Decreto Estadual n° 39.424/1998).

**37. Por sua vez, os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, possuem como termo inicial o mês subsequente ao do vencimento do prazo fixado para o recolhimento da multa imposta**, com fulcro no artigo 16, §4°, da Lei Estadual n° 7.772/1980 e no artigo 30, §2°, e/c o artigo 31, parágrafo único, ambos do Decreto Estadual n° 39.424/1998. (grifou-se)

Denota-se, assim, que sob a égide do Decreto n°. 39.424/1998 a correção monetária não pode retroagir à data da lavratura do auto de infração. Como o auto de infração de f. 02/04 não aplicou a penalidade, a correção monetária incide a partir da data da decisão administrativa que arbitrou a multa. No caso concreto em análise seria a partir de 24/05/2016, data em que foi proferida a decisão de f. 182, a única decisão válida no processo quanto às infrações gravíssimas.

Seria prejudicial à CEMIG, dessa maneira, retroagir a atualização monetária à data da lavratura do auto de infração, conforme estabelece o atual art. 48, §3° do Decreto 44.844/2008.

Ademais, cumpre ressaltar que a própria Nota Jurídica Orientadora n°. 4292/2015 apresentou algumas considerações quanto ao Parecer AGE n°. 15.171, de 07 de maio de 2012, afirmando que as considerações nele expostas não poderiam servir de parâmetro geral, notadamente porque não se referem ao Decreto n°. 44.844/2008, atualmente em vigor. Aludido parecer trata de auto de infração também lavrado sob a égide do Decreto n°. 39.424/1998.

Perece-se, portanto, que as considerações apontadas na aludida nota jurídica orientadora não podem ser cegamente aplicadas pelos Núcleos de Autos de Infração a todos os autos que ainda estão em trâmite no Estado de Minas Gerais. Aqueles lavrados sob a égide do Decreto n°. 39.424/1998 deverão observar o procedimento administrativo nele previsto, consoante disposto no art. 104 do Decreto 44.309/2006.





### PARECER ASJUR.SEMAD Nº 77/2017

Ressalta-se, por derradeiro, que o posicionamento aqui adotado quanto aos termos iniciais da correção monetária e dos juros de mora estão de acordo com a legislação vigente na data da lavratura do auto de infração e tem respaldo da Consultoria Jurídica da AGE, tendo em vista os diversos pareceres aqui citados, todos aprovados pelo Advogado-Geral do Estado.

#### **II.4 Índices de correção monetária e juros de mora aplicáveis ao caso concreto. Decreto nº. 46.668/2014.**

Como visto, a única decisão válida no processo que aplicou as penalidades gravíssimas à CEMIG foi proferida em 24 de maio de 2016 (f.182), quando já em vigor tanto o Decreto nº. 46.668, de 15 de dezembro de 2014<sup>10</sup>, quanto a Lei nº. 21.735/2015<sup>11</sup>. Tais diplomas legais assim dispõem sobre os índices de juros de mora e correção monetária para os créditos não tributários do Estado de Minas Gerais:

Decreto nº. 46.668/2014

Art. 50. Os créditos do Estado, decorrentes de quaisquer das hipóteses que possam, ou não, vir a compor a dívida ativa não tributária do Estado, nos termos do art. 39, § 2º, da Lei Federal nº 4.320, de 1964, terão a correção monetária e os juros de mora calculados com base na Taxa SELIC ou em outro critério que vier a ser adotado para cobrança dos débitos fiscais federais.

§ 1º A Taxa SELIC ou outro critério que vier a ser adotado para cobrança dos débitos fiscais federais incidirá a partir do momento em que se tornar exigível o crédito, respeitando-se os índices legais fixados ou pactuados para o período antecedente à inserção em dívida ativa.

§ 2º Ressalvadas hipóteses legais ou contratuais específicas e aquelas para as quais houver índice de correção monetária previsto, os créditos não tributários do Estado serão corrigidos pelo índice de correção monetária divulgado na Tabela da Corregedoria Geral de Justiça de Minas Gerais até o momento em que se tornarem exigíveis.

<sup>10</sup> Estabelece o Regulamento do Processo Administrativo de constituição do Crédito Estadual não tributário RPACE - no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional.

<sup>11</sup> Dispõe sobre a constituição de crédito estadual não tributário, fixa critérios para sua atualização, regula seu parcelamento, institui remissão e anistia e dá outras providências.







**PARECER ASJUR.SEMAD Nº 77/2017**

§ 3º A autoridade administrativa competente deverá atualizar os créditos não tributários do Estado segundo os índices legais fixados ou pactuados antes de encaminhar o processo para inscrição em dívida ativa, discriminando-os em planilha de cálculo.

Lei nº. 21.735/2015

Art. 5º – Os créditos não tributários, decorrentes de quaisquer das hipóteses que possam, ou não, vir a compor a Dívida Ativa não Tributária, nos termos do § 2º do art. 39 da Lei federal nº 4.320, de 1964, ressalvadas as hipóteses legais ou contratuais específicas e aquelas para as quais haja índice de correção monetária previsto, terão a correção monetária e os juros de mora calculados com base na taxa referencial do Sisema Especial de Liquidação e Custódia – taxa Selic – ou em outro critério que venha a ser adotado para a cobrança dos débitos fiscais federais.

§ 1º – A taxa Selic incide a partir do dia em que o débito deveria ter sido pago até o dia anterior ao de seu efetivo pagamento, respeitando-se os índices legais fixados ou pactuados para o período anterior à publicação desta Lei.

§ 2º – A taxa Selic incide também durante o período de suspensão da exigibilidade do crédito não tributário decorrente de impugnação ou recurso.

§ 3º – Antes de encaminhar o processo para inscrição em dívida ativa, a autoridade administrativa competente atualizará os créditos não tributários segundo os índices legais fixados ou pactuados, discriminando-os em planilha de cálculo. (grifou-se)

Consoante bem ressaltado na Nota Jurídica Orientadora nº.4.292/2015, tendo em vista que a Taxa SELIC abrange correção monetária e juros, citada taxa será aplicada quando houver ocorrido o vencimento do débito, isto é, quando o autuado estiver em mora. E não havendo índice de atualização previsto no período em que ainda não ocorreu a mora, adota-se a Tabela da Corregedoria Geral de Justiça.

Destarte, *in casu*, a correção monetária, com índice previsto na Tabela da Corregedoria Geral de Justiça, deverá incidir a partir de 24 de maio de 2016, data da decisão válida que aplicou a penalidade, até 31 de julho de 2016. De 1º de agosto de 2016 em diante, juros de mora com base na Taxa SELIC até o efetivo pagamento.





ESTADO DE MINAS GERAIS

Advocacia-Geral do Estado

Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

**PARECER ASJUR.SEMAD Nº 77/2017**

**3 – CONCLUSÃO**

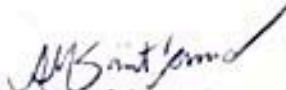
Ante o exposto, afasta-se a prejudicial de mérito levantada no Relatório Conjunto de Vista de fls. 238/241, por ausência de amparo legal.

Quanto ao cálculo da correção monetária e dos juros de mora opina-se que, a primeira deverá incidir a partir da decisão de f. 182, única que arbitrou validamente as multas pelas infrações gravíssimas praticadas pela CEMIG no auto de infração de fls. 02/04; e os juros a partir do mês subsequente ao do vencimento do prazo fixado para o pagamento (previsto na notificação de f. 183).


Tendo em vista que a decisão foi proferida após a entrada em vigor do Decreto nº. 46.668/2014 e da Lei nº. 21.735/2015, da data da decisão de f. 182 (24 de maio de 2016) até 31 de julho de 2016 incide o índice de atualização da Tabela da Corregedoria Geral de Justiça. A partir de 1º de agosto de 2016, quando os juros de mora passarão a ser devidos, incide a taxa SELIC.

É o parecer. À consideração superior.

Belo Horizonte, 06 de julho de 2017.

  
Amanda Mota Sant'Anna  
Gestora Ambiental  
MASP 1.374.428-9

De acordo,

  
ADRIANO BRANDÃO DE CASTRO  
Procurador do Estado  
Assessor Jurídico-Chefe da SEMAD  
OAB/MG 105.699 / MASP 1.327.068-1